



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 617 /2009**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**155 SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/2009**

**PROCESSO Nº. 1/2769/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200617185**

**RECORRENTE: M.E.G. EDIÇÕES E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Nilo Coutinho Monte**

**MAT: 072305-1-6**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. Omissão de saídas apurada através da conta mercadoria. Exercício de 2004. Ação Fiscal Específica, contribuinte enquadrado no Regime de Micro Empresa. Auto de Infração IMPROCEDENTE, considerando a existência de lucro bruto na conta mercadoria. Decisão ampara no artigo 82, § 8º da Lei nº. 12.670/1996. Recurso voluntário conhecido e provido. Preliminar de extinção afastada por maioria de votos. Nulidade e Decisão de mérito por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.**

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da omissão de receita apurada através da Conta Mercadoria, relativamente o exercício de 2004, no valor de R\$ 240.272,65 (duzentos e quarenta mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), relativamente às mercadorias isentas ou não tributadas.

---

Processo Nº. 1/2769/2006

AI Nº. 2006017185 M.E.G. EDIÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2006.11381, Termo de Início nº. 2006.10550 e Termo de Conclusão nº.2006.16527 (fls. 3/5) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.6/14.

O contribuinte apresenta defesa sob o argumento da existência de vícios no ato praticado e requer a improcedência/nulidade da ação fiscal.

Posteriormente, o contribuinte ingressa com um aditivo a impugnação com os seguintes fundamentos:

1. A extinção do feito considerando a imunidade constitucional de livros, jornais e periódicos.
2. No mérito argüi a inexistência da obrigação posto que inexista ICMS a ser cobrado na operação.
3. Que o caso em questão trata-se de declaração de inidoneidade de nota fiscal de microempresa, cuja operação goza do benefício isencional previsto no Estatuto da Microempresa.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal considerando que:

1. Trata-se da infração apurada através da conta financeira baseada no artigo 827, § 8º, VI do Decreto nº. 24.569/97.
2. A infração encontra-se perfeitamente demonstrada nos relatórios acostados aos autos.

Comunicado do julgamento monocrático, o autuado interpõe Recurso Voluntário nos mesmos termos apresentado em sua peça defensiva.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 07/2008, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Versa a acusação fiscal sobre omissão de receita apurada através da conta mercadoria, relativamente ao exercício de 2004 de contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento micro empresa.

No presente processo, o agente fiscal realizou o levantamento através da conta mercadoria, fls. 12, a mesma apresenta lucro quando examinado as mercadorias isentas ou não tributadas no valor de R\$ 40.058,07 (quarenta mil, cinquenta e oito reais e sete centavos).

Observando-se o valor lançado a título de omissão de receitas não tributadas percebe-se que o agente do fisco colheu tal valor do levantamento "Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC", FLS. 13, cujas contas não estão totalmente preenchidas, sendo, portanto insubsistente.

Observa-se que no presente caso, o fisco deveria optar por um levantamento e executá-lo com todos os requisitos inerentes a este procedimento. Não pode apresentar dois ou mais levantamentos e optar por aquele cuja infração é a de maior valor, sobretudo quando tal procedimento não observou as regras determinadas pela contabilidade.

Examinando os autos, percebe-se que o levantamento mais consistente é o levantamento realizado através da conta mercadoria que possui todos os elementos inerentes a este levantamento, entretanto conforme mencionado alhures **o mesmo apresentou lucro bruto descaracterizando por completo a infração prevista na Lei nº. 12.670/96 em seu artigo 82, § 8º, presunção de omissão de receita apurada através da conta mercadoria do contribuinte.**

Quanto a preliminar de extinção processual argüida pelo conselheiro Fontenelle a mesma deve ser afastada considerando que o comando Constitucional da imunidade refere-se à obrigação principal de pagar tributos.

No presente processo como bem ficou esclarecido não se está reclamando cobrança de imposto, ICMS, mas tão somente da multa incidente sobre a omissão de receitas isentas ou não tributadas.

Ainda quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza no relato do auto de infração, suscitada pelo recorrente, não merece ser acatada



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

considerando que a infração encontra-se perfeitamente descrita na peça inicial do processo.

Desta forma, fundamentado nas razões expostas, não há como prosperar a acusação fiscal apontada na peça inicial do presente processo, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para afastar a preliminar de extinção processual e nulidade e, no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatório de primeira instância julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



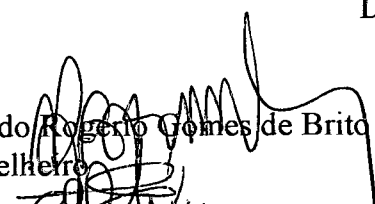
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente M.E.G. EDIÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Por maioria de votos afasta a preliminar de extinção em face da Imunidade Constitucional suscitada pelo Conselheiro João Fernandes Fontenelle. No mérito, por unanimidade de votos, resolve reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, considerando que a conta mercadoria apresentava lucro bruto, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Voto vencido na votação preliminar de extinção o Conselheiro João Fontenelle. Ausente para apresentação de defesa oral, a Sra. Márcia da Silva Gonçalves. Presente a câmara o Dr. José Colares.

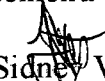
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2009.

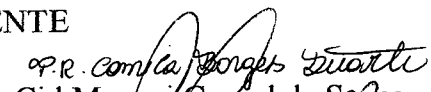
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

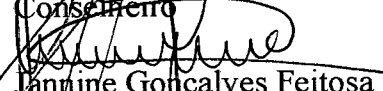
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Maconi Gurgel de Sousa  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Manoel de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO